

ANEXO II

Medidas transitórias de compensação à indústria

Repartição trimestral do montante a atribuir por sector

(Unidade: MECU)

	1993			1994				1995				Total
	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre	5.º trimestre	6.º trimestre	7.º trimestre	8.º trimestre	9.º trimestre	10.º trimestre	11.º trimestre	
Moagens	2,914	2,649	2,384	2,119	1,854	1,589	1,324	1,060	0,795	0,530	0,265	17,482
Arroz	0,533	0,484	0,436	0,387	0,339	0,291	0,242	0,194	0,145	0,097	0,048	3,196
Malte	0,252	0,229	0,206	0,183	0,160	0,137	0,114	0,091	0,069	0,046	0,023	1,509
Amido	0,464	0,422	0,380	0,338	0,295	0,253	0,211	0,169	0,127	0,084	0,042	2,786
Alimentos compostos para animais	2,152	1,957	1,761	1,565	1,370	1,174	0,978	0,783	0,587	0,391	0,196	12,914
Óleos	3,463	3,148	2,834	2,519	2,204	1,889	1,574	1,259	0,945	0,630	0,315	20,779
Margarinas	0,222	0,202	0,182	0,162	0,141	0,121	0,101	0,081	0,061	0,040	0,020	1,334
<i>Total</i>	10,000	9,091	8,182	7,273	6,364	5,455	4,545	3,636	2,727	1,818	0,909	60,000

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 762/93

de 27 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 193/92, de 8 de Setembro, veio instituir o regime de multas a aplicar aos utentes das auto-estradas que nelas passem sem proceder ao pagamento da taxa de portagem exigível, estabelecendo-se no n.º 8 da base XVIII, anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, que na ausência de qualquer título, se for variável a taxa de portagem em função do percurso percorrido, deve considerar-se o máximo cobrável na respectiva barreira de portagem.

Outras situações, porém, existem que configuram verdadeiras ausências de título, na medida em que não é possível determinar o percurso percorrido pelo utente, pelo que é indispensável definir as condições de utilização dos títulos de trânsito, designadamente as condições da respectiva validade.

Assim, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 130/93, de 22 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

1.º Sempre que as taxas de portagem sejam determinadas pela leitura magnética de títulos de trânsito, os utentes das auto-estradas que integram a concessão outorgada pela BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., e constantes da base I anexa ao Decreto-Lei n.º 315/91, de 20 de Agosto, devem:

- Recolher o título de trânsito na barreira de portagem em que entrarem na auto-estrada;
- Conservar o título de trânsito, em boas condições, durante a viagem;
- Apresentar o título de trânsito, para determinação da taxa de portagem a cobrar, aos portageiros, na barreira de portagem por onde pretenderem sair da auto-estrada.

2.º Considera-se verificar ausência de título de trânsito sempre que o utente não apresente o título de trânsito ou quando o título apresentado não seja válido.

3.º Para efeitos do número anterior, o título de trânsito considera-se não válido nas seguintes situações:

- Quando o utente apresente na barreira de portagem título cuja leitura evidencie um tempo de viagem superior a 12 horas;

- Quando o utente apresente na barreira de portagem título que, devido a deterioração, não permita a sua leitura magnética ou a identificação, através do código nele inscrito, da barreira de portagem onde foi recolhido.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 16 de Julho de 1993.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 763/93

de 27 de Agosto

O Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia foi definido como hospital central geral pelo Decreto Regulamentador n.º 20/77, de 16 de Março, e resultou de junção do antigo Hospital Distrital de Vila Nova de Gaia e dos ex-Sanatórios de D. Manuel II (Hospital de Eduardo Santos Silva) e Marítimo de Valadares.

A necessidade de adequar o Centro às funções de um hospital de referência levou a que se promovesse um plano director capaz de o dotar de todos os serviços inerentes à sua caracterização, o qual foi revisto e sujeito a aprovação ministerial em 6 de Fevereiro de 1990.

A execução deste plano modificou radicalmente o perfil do Hospital, com a criação de novas especialidades e subspecialidades, de que resultou uma maior complexidade e diferenciação, impondo novos modelos organizativos, o que torna necessário um regulamento interno actualizado, segundo os princípios enunciados no Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

De acordo com as linhas estratégicas da Direcção-Geral de Saúde, «importa assumir que o 'serviço', enquanto elemento estruturante do Hospital, se tem revelado redutor da sua capacidade organizativa e factor de bloqueamento de novas situações e soluções pluridisciplinares, que, nos termos da própria lei de gestão hospitalar, deverão conduzir a fórmulas de organização por universos mais vastos, que permitam não só uma percepção global e integradora do doente, mas